

RE 635.546 (Tema 383)

Liberdade para definição de salários de trabalhadores terceirizados

Relator

Ministro Luís Roberto Barroso

Votação

Por maioria (8x2)

Voto que prevaleceu

Ministro Luís Roberto Barroso

Órgão julgador

Tribunal Pleno

Data do julgamento

09/11/2023

Formato

Presencial

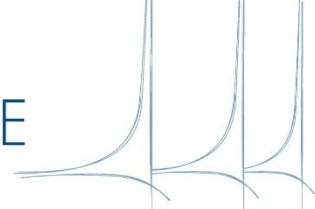
Fatos

Trata-se de recursos (embargos de declaração) que buscam esclarecer decisão em recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 383), em que o Supremo Tribunal Federal definiu que as empresas terceirizadas não têm a obrigação de pagar aos seus trabalhadores salários iguais aos pagos pelas empresas contratantes aos seus próprios empregados.

No caso, uma empregada de empresa terceirizada que prestava serviços à Caixa Econômica Federal afirmou que exercia as mesmas funções dos funcionários do banco, tais como movimentação de contas bancárias de clientes e negociação de dívidas, mas ganhava salário menor.

Questões jurídicas

1. A decisão do Supremo Tribunal Federal que definiu que os salários dos trabalhadores de empresas terceirizadas não precisam ser iguais aos dos empregados contratados pela própria empresa deve ser aplicada apenas aos novos contratos de terceirização?
2. Quando houver fraude, os trabalhadores terceirizados devem receber os mesmos salários pagos aos empregados da própria empresa contratante?
3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicado apenas às empresas estatais (que têm o governo como único ou principal sócio)?



Fundamentos da decisão

1. Desde 2018, o STF entende que a terceirização é decisão empresarial legítima. Por isso, concluiu que não cabe interferir na liberdade que a empresa terceirizada tem para definir a remuneração de seus funcionários. Como a interpretação sobre isso não mudou, não há motivo para que a decisão se aplique apenas aos novos contratos de terceirização.
2. O STF decidiu apenas que os salários não precisam ser iguais na terceirização válida, que era a situação do caso julgado. Portanto, a eventual obrigação de pagar salários iguais quando houver fraude não foi analisada.
3. A Constituição estabelece que, como regra, as empresas privadas e as estatais devem seguir as mesmas regras trabalhistas (art. 173, § 1º, II). Não há motivo para dizer que a decisão tomada deve se aplicar apenas às empresas estatais. Por essa razão, o entendimento do STF deve ser observado também pelas empresas privadas.

Votação e julgamento

Decisão por maioria

Voto que prevaleceu: **Min. Luís Roberto Barroso**

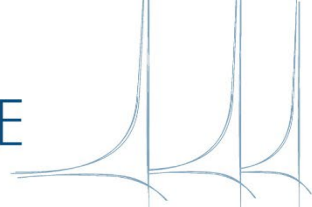
Voto(s) divergente(s): **Min. Luiz Fux** e **Min. Edson Fachin**

Resultado do julgamento

O STF manteve, sem alterações, o entendimento de que não é possível equiparar os salários dos trabalhadores terceirizados aos dos empregados contratados diretamente pelo empregador, seja público ou privado.

Na análise de recursos (embargos de declaração), a maioria dos ministros acompanhou o voto do ministro Luís Roberto Barroso no sentido de que não houve mudança de entendimento da Corte sobre a matéria e, portanto, não há justificativa para atender aos questionamentos.

Segundo o relator, desde 2018, o STF entende que a terceirização é decisão empresarial legítima, o que não permite a interferência do Poder Judiciário na definição da remuneração dos trabalhadores terceirizados.



Tese de julgamento:

“A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas.”

Classe e Número: [RE 635.546 \(Tema 383 da Repercussão Geral\)](#)

Agenda 2030 da ONU



Versão: V1_9nov_20h00